



**À (O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO - ESTADO DA CEARÁ**

**Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2023-PE SRP**

**A C H BRITO ROLIM**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.341.331/0001-89, INSC. Municipal.: 19114, com Endereço na Rua Benjamim Barroso, nº 304, Bairro Centro, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, CEP: 63900-141, - Tel. (88) 3412-1840, e -mail: brytorolym@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM, CPF/MF Nº. 620.875.593-09, VEM, com o habitual respeito apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **IDS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **21.750.612/0001-71**.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de **3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**



Portanto, após a notificação da proponente, esta teria até o dia 18 de ABRIL de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o protocolo destas contrarrazões é inteiramente tempestivo na data de hoje, 20 de ABRIL de 2023.

### **DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou o presente Recurso Administrativo inconformado com a decisão que habilitou no certame a Licitante C H BRITO ROLIM, Classificada para os Lotes 01 e 04, sendo consequentemente declarada Habilitada e vencedora para tais lotes. O certame tem por objeto, *in verbis*: **“Registro de preços para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços na realização, promoção e execução de diversos eventos, com a locação de estruturas necessárias, conforme as especificações, e apresentações artísticas junto ao município de Palhano Estado do Ceará.**

Nas suas Razões a empresa requerente afirma que a recorrida apresentou seu Balanço patrimonial elaborado por profissional de contabilidade habilitado e competente, escrito devidamente no Conselho Regional de Contabilidade e que passou por verificação de Auditores fiscais da Junta Comercial do Ceará, e o classificou de forma IRRESPONSÁVEL como “DOCUMENTO FRAUDULENTO”, Diante de consulta ao Cartão do (CNPJ), e demonstração do resultado do Exercício no ano de 2021, página 5/9, tendo como receitas brutas para o referido exercício o valor de R\$ 234.688,14 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Porém, mediante Consulta ao Portal da transparência: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/>, observou-se que somente para o exercício de 2021, a referida licitante teria obtido receitas brutas operacionais de R\$631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o que supostamente não condizia com os dados apresentados.



Primeiramente,

A empresa C H BRITO ROLIM - ME, não é responsável pela elaboração de documentos contábeis, cabendo ao mesmo ser elaborado por Profissional habilitado e capacitado, e que também não cabe a empresa aprovar esse tipo de documentação, cabendo ao mesmo ser aprovado por AUDITOR FISCAL DA JUNTA COMERCIAL de cada estado da sede da requerente.

Os razões do recurso apresentado pela empresa IDS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, não só afrontam a legitimidade da empresa C H BRITO ROLIM, como também de uma profissional de contabilidade habilitada, capacitada, copetente e reconhecida no estado do Ceará por sua copetência.

Como também afronta um AUDITOR FISCAL DA JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ, que foi responsável pela verificação e aprovação do documento, que tem como registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 5813805 em 03/06/2022 da Empresa C H BRITO ROLIM, CNPJ 26341331000189 e protocolo 220799342 - 01/06/2022. Autenticação: D4AE2C9DC2D92235D91C7550EA69CA83223BED47. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. validou este documento, que pode ser acessado em <http://www.jucec.ce.gov.br>, informando nº do protocolo 22/079.934-2 e o código de segurança HnoM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral.

A empresa C H BRITO ROLIM – ME, Refuta incondicionalmente a infelicidade da acusação de fraude da parte da empresa que apresentou as razões do recurso e que a empresa já comunicou a Profissional competente de contabilidade e o setor competente da Junta comercial do Ceará (JUCEC). Para que os mesmos tomem as medidas legais perante as acusações.



Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois são descabidas fática e juridicamente.

### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

**De pronto, é sabido que não há como se falar em proposta mais vantajosa sem que a empresa esteja em consonância com as normas e requisitos do edital, bem como com os princípios que regem a licitação.**



Assim, veremos pontualmente que a recorrida atendeu a todas as exig ncias do edital, bem como apresentou proposta mais vantajosa para o ente p blico, motivo pelo qual foi devidamente habilitada, credenciada e classificada.

O Decreto Federal n  10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licita o, na modalidade preg o, na forma eletr nica, para a aquisi o de bens e a contrata o de servi os comuns, disp e no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caber  ao pregoeiro, em especial:

*II - receber, examinar e decidir as impugna es e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, al m de poder requisitar subs dios formais aos respons veis pela elabora o desses documentos;*

**III - verificar a conformidade da proposta em rela o aos requisitos estabelecidos no edital;**

*V - verificar e julgar as condi es de habilita o;*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminh -los   autoridade competente quando mantiver sua decis o;*

**VIII - indicar o vencedor do certame;**

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras compet ncias, est  **incumbido de verificar a conformidade da proposta em rela o aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o par grafo  nico do referido artigo, disp e que "o **pregoeiro poder  solicitar** manifesta o t cnica da assessoria



jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

Em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, juntamente com a consultoria supramencionada, **é possível verificar que houve a análise da documentação de habilitação das empresas licitantes, em especial desta recorrida, assim como do credenciamento e da proposta, não sendo verificado qualquer tipo de erro, irregularidade ou ilegalidade.**

A recorrente alega que a recorrida não cumpriu o item do edital, uma vez que as informações contábeis de faturamento apresentada pela empresa mencionada, supostamente não correspondem com as informações de receitas brutas aferidas no exercício de 2021. Como consequência dessa acusação, os documentos contábeis apresentados não serviriam como parâmetros para qualificação econômica financeira da licitante.

**A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada.**

**Ocorre que,** o documento extraído do portal de transparência (TCE) contabiliza/registra o valor global que os municípios destinam, referente ao pagamento das empresas licitadas, isto é, não significa que os valores ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa, inclusive não é o documento hábil para demonstrar precisamente o balanço contábil empresarial, por esse motivo.



É exatamente o que acontece no caso em tela, onde os valores constates nos registros do TCE não foram repassados integralmente para a recorrida e, portanto, não está contabilizado e não agregam ao seu balanço contábil. Ora nobre julgador (a), trata-se de mera expectativa de pagamento, o que não pode constituir o balanço, por ainda não fazer parte do patrimônio da empresa.

O documento elaborado pelo contador (balanço contábil - exercício de 2021) apresentado em sede de habilitação, demonstra exatamente os valores que de fato agregam o patrimônio da empresa recorrida, é documento idôneo a discriminar apenas as quantias efetivamente absorvidas pela empresa no decorrer do exercício anual, apresenta a relação de receitas e despesas que constituem seu capital, tendo como resultado o lucro ou o prejuízo.

Nesse diapasão, a empresa **C H BRITO ROLIM**, ora Recorrida, está com o balanço patrimonial regular e correto quanto ao seu, e não fraudulento como a recorrente tenta forçadamente contestar. Os documentos contábeis apresentados condizem com as informações reais de faturamento correspondente ao exercício anterior (2021), nos moldes do certame em debate. Sendo assim, não houve qualquer descumprimento ao presente Edital, bem como está de acordo com o regramento do processo licitatório, **nos termos do art. 3º, da Lei complementar nº 123/2006** e, com os princípios norteadores.

Assim, em consulta à doutrina acerca da temática, relembremos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **vejam o que já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ acerca do tema em discussão, no ano de 2022, vejamos:**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO PRESENCIAL SEM SE SUJEITAR À EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICRO EMPRESA COM REGISTRO APROVADO HÁ MENOS DE UM ANO. FALTA DE RAZOABILIDADE. CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E COMPROMETE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. A empresa impetrante postula sua continuidade no Pregão Presencial nº 20190002 – NUTEC sem que tenha que se submeter ao item 13.5.2 do instrumento convocatório, referente à obrigação de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mas que lhe seja **permitida a apresentação de balanço de abertura** para comprovação de sua situação financeira. 2. O procedimento licitatório rege-se por princípios que visam à garantia de sua lisura e da prevalência do Interesse Público, dentre os quais a vinculação ao instrumento convocatório, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, o tratamento isonômico entre os participantes, além da competitividade da licitação 3. A Lei de Licitações prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que **o administrador não deve estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, em evidência que a impetrante é uma microempresa**, a qual, segundo o art. 5º-A da Lei de





Licitações, deve ter tratamento diferenciado por suas peculiaridades. 4. A microempresa autora, à época da data de divulgação do edital, **tinha seu registro aprovado na Junta Comercial há menos de um ano, mostrando-se desarrazoada a exigência de apresentação de balanço patrimonial**, pois implicaria igualdade de tratamento com licitantes de situações fáticas distintas, sendo viável a apresentação de documentos alternativos hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da participante, tais como **o balanço de abertura**, como determinado em sentença, sem que tal fato comprometa a legalidade do procedimento. 5. A sentença deve ser integralmente ratificada. 6. Remessa Necessária conhecida e desprovida. **ACÓRDÃO** Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 10 de agosto de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

**(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 01728618320198060001 Fortaleza, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 10/08/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 10/08/2022)**

O entendimento jurisprudencial disciplina que é descartável a exigência do balanço patrimonial anual contábil, suprido integralmente pelo balanço de abertura para fins de habilitação e classificação de microempresa no processo licitatório, o que mostra a boa-fé da recorrida em demonstrar a sua lisura e transparência neste certame, uma vez que não se opôs a apresentação de tal documento, razão pela qual a decisão que habilitou a recorrida e a declarou classificada e vencedora não deve ser reformada.



Assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Vale ressaltar que a empresa já foi declarada **Habilitada**, em outro Processos que foi admitida a persa recursal, como por exemplo no processo nº CT-PE001/22, realizado pela prefeitura municipal de independencia, no qual a resposta ao recurso será anexada nos autos deste processo como Anexo I, para confirmação da veracidade dos fatos expostos nestas contrarrazões.

### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

**A** - A peça recursal da recorrente seja, **no mérito, INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

**B** - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a **classificação** da empresa **C H BRITO ROLIM, conforme as razões fáticas e jurídicas apresentadas;**

**C** - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Respeitosamente, pede deferimento.

C H BRITO  
ROLIM:26341331000  
189

Assinado de forma digital por C H  
BRITO ROLIM:26341331000189  
Dados: 2023.04.20 11:24:35  
-03'00'

CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM  
620.875.593-09



PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



À Secretaria de Cultura e Turismo



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº CT-PE001/22, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.

*Maria Dvanira Canuto Bezerra*  
Maria Dvanira Canuto Bezerra

Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



À Secretaria de Cultura e Turismo

**Informações em Recurso Administrativo**



**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° CT-PE001/22

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Independência informa à Secretaria de Cultura e Turismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA.

**DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou as empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA, argumentando em resumo o que se segue;

- **C.H. BRITO ROLIM:** a) a empresa estaria indevidamente enquadrada como microempresa, pois sua Demonstração de Resultado do Exercício relativo a 2021 teria registrado valor menor, justificando a recorrente sua alegação em face da verificação de valor diverso no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE); b) não fora colacionada certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa no conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Ceará (CREA/CE);

- **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO – LTDA:** a empresa teria restrição para execução do objeto do lote para o qual se sagrou vencedora, conforme expressa disposição constante da certidão de registro e quitação do CREA/CE.

A empresa requer, ainda, manutenção da decisão que inabilitou o licitante FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA.

Em sede de contrarrazões, a empresa C.H. BRITO ROLIM argumenta em contraponto ao alegado pela empresa recorrente que: a) os valores extraídos do portal da transparência do TCE/CE correspondem ao registro do valor global que os municípios informam para as despesas daquele exercício, não significando que os montantes ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa; b) consoante documentação já colacionada nos autos, o profissional encontra-se devidamente habilitado no CREA.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*



do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifo)



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias  
a reger a atuação pública.

i) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. H. BRITO ROLIM**

a) **Do Enquadramento como Microempresa**

A empresa recorrente questiona o enquadramento da empresa em questão em face dos valores globais enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelos municípios junto aos quais a empresa possui contrato, que soma o montante de R\$ 631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), superando, pois, o limite de enquadramento como microempresa, e o valor registrado em sua DRE.

Diante dos fatos, a empresa recorrida argumenta que o valor global encaminhado para o tribunal não reflete necessariamente a receita dentro daquele exercício.

Nesse sentido, interessa destacar que em análise aos registros constantes do portal da transparência do TCE, verificamos que, nas informações de empenho lá constantes, de fato existem informações referentes a pagamentos não realizados no exercício de 2021, sendo de pronto identificado que em alguns deles os pagamentos indicam data em 2022, procedendo os argumentos apresentados pela recorrida.

Ademais, impera deixar em destaque que os benefícios que são atribuídos em razão do porte da empresa são idênticos para microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que a empresa não teria motivos para no âmbito desta licitação intentar falsamente se colocar na posição de ME, e, de

todo modo, faria jus às mesmas prerrogativas legalmente estabelecidas. Nesse sentido são construídos os arts. 43 e seguintes da Lei N° 123/06.

**b) Da Inscrição do Profissional Requerido no CREA**

Por sua vez, no que diz respeito ao profissional engenheiro civil exigido para o Lote 01, para o qual a empresa foi declarada vencedora, cumpre verificar que a exigência disposta no item 11.9.3 destacada pelo recorrente requer que a empresa tenha profissional de nível superior na área de engenharia civil "inscrito e regulamentado junto ao CREA".

A exigência se destina apenas à prova de inscrição do profissional no CREA, assim se fazendo de acordo com a jurisprudência pátria sobre a matéria, da qual destacamos trecho do voto exarado no Acórdão N° 2472/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.*

*13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário: (grifo)*



Assim, constando o profissional responsável, engenheiro civil, da Certidão de Inscrição da empresa junta aos autos, não há que se falar em qualquer impropriedade, sendo possível verificar dela o número de registro do profissional naquele órgão de classe, atendendo, pois, à finalidade da norma editalícia.

Em sede de zelo, realizamos consulta ao portal do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, onde se confirma a informação disposta na certidão, quanto à inscrição do profissional, senão vejamos:

# consultaprofissional.confea.org.br/certificacao.aspx?n=3u54L0R6C+k21R5Nq6IA==



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -  
CONFEA

Nome: ALESSON AERRE BEZERRA

RNP: 0620378751

Data de Registro: 27/08/2021

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado.

Títulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Títulos de Pós-Graduação:

Nenhum título de pós graduação encontrado

Atribuições:

Graduação:

ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE  
29/06/1973 DO CONFEA.

Pós Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

Assim, entende-se por devidamente satisfeita a exigência.

ii) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA**



No que se refere à empresa em tablado, o questionamento recaiu em face da expressa restrição constante da Certidão de Registro no CREA, não sendo a empresa apta a executar serviços de sonorização, que constitui o objeto do lote 02, para o qual se sagrou vencedora.



Assim, tendo em vista a atestada ausência de capacidade expressa pelo próprio conselho profissional competente, prosperam as alegações da empresa.

Cabe destacar que entre os princípios que cabe à Administração zelar está o da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que se destaca:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Assim, havendo a restrição, que se funda na ausência de competência legal do profissional da empresa em executar os serviços licitados, impera reconhecer a procedência do recurso para inabilitar a empresa em questão.

### iii) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA

A empresa requer a manutenção da inabilitação da empresa em questão, pelo que confirmamos nesse ensejo que o recurso apresentado pela licitante **FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA** foi indeferido, pelas razões dispostas em sua respectiva resposta, disponível no portal de licitações do



PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO  
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e insere nos autos do certame em epígrafe, sendo mantida a inabilitação do referido concorrente.



**DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, passando a empresa **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA** a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.

*Maria Dvanira Caruto Bezerra*  
Maria Dvanira Caruto Bezerra

Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



Independência/CE, 24 de novembro de 2022.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22.**

**Julgamento de Recurso Administrativo**

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22, modificando parcialmente o julgamento dantes proferido, passando a empresa KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**Elisoete Alves Pedrosa**  
Secretaria de Cultura e Turismo



À Secretaria de Cultura e Turismo

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº CT-PE001/22, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.

  
Maria Dvanira Canuto Bezerra  
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



À Secretaria de Cultura e Turismo

**Informações em Recurso Administrativo**



**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° CT-PE001/22

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Independência informa à Secretaria de Cultura e Turismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação das empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA.

**DOS FATOS**

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou as empresas C.H. BRITO ROLIM e KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA, argumentando em resumo o que se segue;

- **C.H. BRITO ROLIM:** a) a empresa estaria indevidamente enquadrada como microempresa, pois sua Demonstração de Resultado do Exercício relativo a 2021 teria registrado valor a menor, justificando a recorrente sua alegação em face da verificação de valor diverso no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE); b) não fora colacionada certidão de registro e quitação do profissional responsável pela empresa no conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Ceará (CREA/CE);



- **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO – LTDA:** a empresa teria restrição para execução do objeto do lote para o qual se sagrou vencedora, conforme expressa disposição constante da certidão de registro e quitação do CREA/CE.



A empresa requer, ainda, manutenção da decisão que inabilitou o licitante FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA.

Em sede de contrarrazões, a empresa **C.H. BRITO ROLIM** argumenta em contraponto ao alegado pela empresa recorrente que: a) os valores extraídos do portal da transparência do TCE/CE correspondem ao registro do valor global que os municípios informam para as despesas daquele exercício, não significando que os montantes ali mencionados já foram faturados de fato pela empresa; b) consoante documentação já colacionada nos autos, o profissional encontra-se devidamente habilitado no CREA.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*



do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifo)



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**i) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C. H. BRITO ROLIM**

**a) Do Enquadramento como Microempresa**

A empresa recorrente questiona o enquadramento da empresa em questão em face dos valores globais enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelos municípios junto aos quais a empresa possui contrato, que soma o montante de R\$ 631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), superando, pois, o limite de enquadramento como microempresa, e o valor registrado em sua DRE.

Diante dos fatos, a empresa recorrida argumenta que o valor global encaminhado para o tribunal não reflete necessariamente a receita dentro daquele exercício.

Nesse sentido, interessa destacar que em análise aos registros constantes do portal da transparência do TCE, verificamos que, nas informações de empenho lá constantes, de fato existem informações referentes a pagamentos não realizados no exercício de 2021, sendo de pronto identificado que em alguns deles os pagamentos indicam data em 2022, procedendo os argumentos apresentados pela recorrida.

Ademais, impera deixar em destaque que os benefícios que são atribuídos em razão do porte da empresa são idênticos para microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que a empresa não teria motivos para no âmbito desta licitação intentar falsamente se colocar na posição de ME, e, de



todo modo, faria jus às mesmas prerrogativas legalmente estabelecidas. Nesse sentido são construídos os arts. 43 e seguintes da Lei Nº 123/06.



**b) Da Inscrição do Profissional Requerido no CREA**

Por sua vez, no que diz respeito ao profissional engenheiro civil exigido para o Lote 01, para o qual a empresa foi declarada vencedora, cumpre verificar que a exigência disposta no item 11.9.3 destacada pelo recorrente requer que a empresa tenha profissional de nível superior na área de engenharia civil "inscrito e regulamentado junto ao CREA".

A exigência se destina apenas à prova de inscrição do profissional no CREA, assim se fazendo de acordo com a jurisprudência pátria sobre a matéria, da qual destacamos trecho do voto exarado no Acórdão Nº 2472/2019 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.*

*13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009-TCU-Plenário: (grifo)*





Assim, constando o profissional responsável, engenheiro civil, da Certidão de Inscrição da empresa junta aos autos, não há que se falar em qualquer impropriedade, sendo possível verificar dela o número de registro do profissional naquele órgão de classe, atendendo, pois, à finalidade da norma editalícia.

Em sede de zelo, realizamos consulta ao portal do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, onde se confirma a informação disposta na certidão, quanto à inscrição do profissional, senão vejamos:

[consultaprofissional.confea.org.br/certao.aspx?i=3u54LD/b6C+KJ21RSfkgRIA](http://consultaprofissional.confea.org.br/certao.aspx?i=3u54LD/b6C+KJ21RSfkgRIA)



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -  
CONFEA

Nome: ALESSON AERRE BEZERRA

RNP: 0620378751

Data de Registro: 27/08/2021

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

Vistos:

Nenhum visto encontrado

Títulos de Graduação:

Engenheiro Civil

Títulos de Pós-Graduação:

Nenhum título de pós graduação encontrado

Atribuições:

Graduação:

ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº216, DE

29/06/1973 DO CONFEA

Pós Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada

Assim, entende-se por devidamente satisfeita a exigência.

ii) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA**

No que se refere à empresa em tablado, o questionamento recaiu em face da expressa restrição constante da Certidão de Registro no CREA, não sendo a empresa apta a executar serviços de sonorização, que constitui o objeto do lote 02, para o qual se sagrou vencedora.

Assim, tendo em vista a atestada ausência de capacidade expressa pelo próprio conselho profissional competente, prosperam as alegações da empresa.

Cabe destacar que entre os princípios que cabe à Administração zelar está o da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que se destaca:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Assim, havendo a restrição, que se funda na ausência de competência legal do profissional da empresa em executar os serviços licitados, impera reconhecer a procedência do recurso para inabilitar a empresa em questão.

### iii) DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA

A empresa requer a manutenção da inabilitação da empresa em questão, pelo que confirmamos nesse ensejo que o recurso apresentado pela licitante **FRANCISCO TIAGO LEMOS DE OLIVEIRA** foi indeferido, pelas razões dispostas em sua respectiva resposta, disponível no portal de licitações do



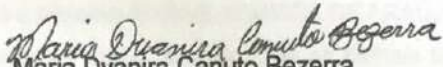
Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e insere nos autos do certame em epígrafe, sendo mantida a inabilitação do referido concorrente.



### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, passando a empresa **KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA** a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita.

Independência - Ceará, 24 de novembro de 2022.

  
Maria Dvanira Canuto Bezerra

Pregoeira - Prefeitura Municipal de Independência



Independência/CE, 24 de novembro de 2022.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22.**

**Julgamento de Recurso Administrativo**

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Independência, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº CT-PE001/22, modificando parcialmente o julgamento dantes proferido, passando a empresa KARINE ALMEIDA DE ARAÚJO - LTDA a figurar como inabilitada no certame em curso, mantendo-se os demais termos da decisão pretérita, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



**Elisoete Alves Pedrosa**  
Secretaria de Cultura e Turismo